## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008602-77.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Sebastião Corradini de Oliveira

Requerido: Vrg Linhas Aéreas Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagens aéreas de ida/volta de São Paulo/SP a Navegantes/RS no dia 22 de fevereiro p.p., mas em seguida soube que a ré não disponibilizaria o transporte de Navegantes para Blumenau consoante anunciara.

Alegou ainda que solicitou a remarcação das passagens para localidade em que fosse oferecido o ônibus para a mesma data ou o reembolso do valor pago, alternativas que a ré informou não poder adotar sem que se desse a quitação de uma tarifa.

Pleiteia a restituição do montante integral que

pagou pelas passagens.

O documento de fl. 53 consiste em propaganda feita pela ré anunciando que oferecia a seus clientes o transporte aludido pelo autor, mas depois ela esclareceu que isso somente estaria disponível até 06/03/2013 (fl. 07).

Como a viagem do autor seria posterior a essa data, ele postulou a remarcação das passagens para outra localidade na mesma data ou o reembolso do valor que despendera (fl. 06).

Em resposta, a ré esclareceu que em caso de cancelamento ou alterações nas passagens seria cobrada do autor uma taxa de R\$ 100,00 ou 100% do valor pago (o que fosse menor – fl. 07).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, é possível perceber que o autor adquiriu as passagens com base em informação que posteriormente não se concretizou, atinente à disponibilização de transporte específico.

Muito embora houvesse notícia de que a confirmação desse transporte gratuito deveria dar-se no momento do embarque (fl. 53), com mais de dois meses de antecedência da viagem do autor ele ficou sabendo que tal inocorreria (fl. 06).

Firma-se a partir daí a certeza de que havia amparo à negativa do autor em manter a contratação, porquanto a situação que se lhe delineou de início não se implementaria posteriormente.

Como se não bastasse, e ainda que assim não fosse (reconhecendo-se que o autor não foi induzido por propaganda não confirmada), o quadro delineado permaneceria inalterado.

Objetivamente é incontroverso que o autor pagou por serviços que não lhe foram prestados, de modo que a restituição pleiteada é de rigor inclusive para evitar o indesejável enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor.

A cobrança aventada no documento de fl. 07 é manifestamente abusiva, nada justificando a retenção de importância quase equivalente à metade do pagamento realizado a título de taxa.

Não se pode olvidar também que a aquisição das passagens teve vez em 22 de fevereiro e já no dia 25 do mesmo mês a ré exarou a manifestação de fl. 07.

Sabia, portanto, com bastante antecedência da insatisfação do autor, a exemplo de seu desejo em remarcar as passagens ou ter o dinheiro de volta.

Nesse contexto, não é razoável o argumento expendido na contestação de que o autor não compareceu ao embarque em tempo oportuno.

Na verdade, a ré mais de dois meses antes foi cientificada de que o autor propugnara pela devolução do que tinha pago se não fosse viável a remarcação das passagens.

Se não foram levadas a cabo a remarcação ou a devolução, é certo que de antemão se sabia que o autor não embarcaria.

Por tudo isso, o pleito exordial vinga.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 236,52, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época da contratação da viagem), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA